



EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0342/2024

O art. 7º do Projeto de Lei nº 0342/2024 passa a tramitar com a seguinte redação:

“Art. 7º A Lei nº 10.297, de 1996, passa a vigorar acrescida do art. 72-B, com a seguinte redação:

‘Art. 72-B. Possuir, utilizar ou manter, em local de atendimento ao público, dispositivo, conta, chave, símbolo ou código que possibilite que terceiros sejam destinatários dos valores recebidos por meio de transações financeiras ou transações realizadas por qualquer meio de pagamento, inscrito ou não no Sistema de Pagamentos Brasileiro (SPB):

MULTA de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por conta, chave, símbolo, código ou dispositivo, ainda que se refiram ao mesmo destinatário.’ (NR)”

Sala das Comissões,

Deputado Matheus Cadorin

JUSTIFICAÇÃO

A presente Emenda Modificativa visa alterar a redação do art. 7º do Projeto de Lei nº 0342/2024, que “Altera as Leis nº 3.938, de 1966, nº 10.297, de 1996, e nº 18.521, de 2022.

Tal modificação tem o propósito de reduzir a multa prevista no novel art. 72-B, que se pretende introduzir na Lei nº 10.297, de 26 de dezembro de 1996, que “Dispõe sobre o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) e adota outras providências”, visando estabelecer multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais) ao estabelecimento que tenha a possua, utilize ou mantenha, no local de atendimento ao público, conta, chave, símbolo ou código que possibilite o recebimento de valores destinados a terceiros.

Julga-se que a redução da multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais) para R\$ 1.000,00 (mil reais), além de ser mais proporcional, especialmente em relação às pequenas empresas, representa a observância da capacidade econômica do estabelecimento a ser penalizado e, portanto, procura diminuir o impacto econômico negativo sobre os pequenos negócios.

O ajuste da penalidade serve, também, como de forma de torná-la mais justa e eficaz, sem deixar de punir adequadamente as infrações.

Ademais, entende-se que introduzir nas práticas fiscalizatórias um sistema de advertência assegurará a oportunidade aos infratores de corrigir suas práticas antes de serem severamente penalizados.

Em sendo assim, conto com meus Pares para aprovação da presente Emenda Modificativa.

Deputado Matheus Cadorin



ELEGIS
Sistema de Processo
Legislativo Eletrônico

Documento assinado eletronicamente por **Matheus Andreis Cadorin**, em 31/07/2024, às 15:31.
